



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

MENSAGEM AO PROJETOS DE LEI DE
INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 004/2025

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores do Partido Liberal de Jaguari tem a satisfação de encaminhar para a apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras o Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa que dispõe sobre a redução dos subsídios dos vereadores.

O Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Legislativo regulamentada pela Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI e pela Lei Orgânica do Município de Jaguari, artigo 46, incisos V e XXIV.

Em razão da grave crise financeira em que se encontra o estado do Rio Grande do Sul, considerando a situação econômica e financeira do Município de Jaguari, e com o intuito de manter a austeridade, e promover economia de recursos públicos, a proposta deste projeto de lei, é reduzir o valor dos subsídios dos vereadores.

Pelas razões dispostas, e destacando o interesse público, submetemos a presente proposta à apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Jaguari/RS, 10 de abril de 2025.

Maic Misievicz Guerra
Vereador Líder da Bancada – PL

Lucas Maia Marin
Vereador - PL

Volmir Lena Biazi
Vereador - PL



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 004/2025

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais para a Legislatura 2029-2032 e dá outras providências.

Art. 1º Os Vereadores Municipais perceberão na Legislatura 2029-2032, subsídios mensais no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá o subsídio no valor de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** durante o período do seu mandato junto à Mesa Diretora.

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Legislativo, conforme o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º. As ausências injustificadas do Vereador às sessões ordinárias determinará o desconto no subsídio, da seguinte forma:

I – às sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou dela se afastar antes ou durante a ordem do dia, haverá o desconto de **R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)** por sessão legislativa, reajustado na forma do art. 3º e seu parágrafo único;

II – às reuniões das comissões haverá o desconto de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)** por reunião, reajustado na forma do art. 3º e seu parágrafo único;

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2029.